



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/02/2025

Certidão de publicação 9962

Intimação

Número do processo: 1018481-79.2021.8.11.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: Órgão Especial

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 10/02/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete 2 - Órgão Especial AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1018481-79.2021.8.11.0000 AUTOR: PARTIDO VERDE – PV E OUTROS RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO E OUTROS Vistos. Trata-se de comunicação de descumprimento de decisão formulada por Faissal Jorge Calil Filho e outros, na petição de id. 238899686, por meio da qual alega que a Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A., na qualidade de substituta tributária na responsabilidade pelo recolhimento de ICMS sobre a energia elétrica devida pelos contribuintes de fato e de direito, está efetuando a cobrança retroativa de ICMS, relativamente ao período de 2017 a 2021. Anexa à petição a carta encaminhada pela ENERGISA aos contribuintes, o boleto recebido por um contribuinte e os acórdãos do julgamento da ADC 49 pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta que tal cobrança ofenderia os termos do acórdão proferido nos autos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, que transitou em julgado em 23/06/2023 (id 173201683). Ao final, pugna pela imediata suspensão de qualquer tipo de cobrança por parte da Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A. em suas contas de energia, especificamente a cobrança retroativa de ICMS sobre a TUSD, referente ao período de setembro de 2019 a junho de 2021, bem como a suspensão de outras medidas invasivas para cobrança de dívida retroativa de ICMS sobre a TUSD, referente ao período de setembro de 2017 a junho de 2021, sobretudo a inscrição de nome de consumidores em cadastro de restrição de crédito ou interrupção do serviço de energia elétrica por esse motivo, requerendo, ainda, a imposição de multa diária em caso de descumprimento. Foi oportunizada a manifestação da Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A., que se pronunciou na petição id 243800678, ocasião em que sustentou que o acórdão proferido nestes autos modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 7.098/98, estabelecendo que a invalidade só produziria efeitos a partir de 15/02/2022, data da publicação da decisão que deferiu a medida cautelar. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos até essa data, manteve-se a validade, vigência e eficácia da incidência do ICMS no âmbito do sistema de compensação de energia solar e do uso da rede de distribuição local. Argumentou que a isenção do ICMS sobre as operações realizadas no âmbito do sistema de compensação de energia solar abrangia apenas a energia elétrica gerada, mas não os demais encargos vinculados à operação, como custo de disponibilidade, energia reativa, demanda de potência e encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição. Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça proferiu parecer pela procedência do pedido, entendendo inconstitucional a cobrança do ICMS sobre operações realizadas no âmbito do sistema de compensação de energia solar e relativas ao uso da rede de distribuição local até o dia 15/02/2022. É o relatório. Fundamento e decido. Como visto, nos presentes autos, foi julgada PROCEDENTE a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para, realizando interpretação conforme a Constituição dos artigos 2º, I, §1º, III, e § 4º, e 3º, I e XII, e §8º, I e II, da Lei nº 7.098/98, excluir aquela que possibilita a incidência do ICMS no âmbito do sistema de compensação de energia solar e do uso da rede de distribuição local, por contrariar os artigos 150, I, 153, I, “b”, 153, §2º, VIII, “b”, 154 e 263, XVII, da Constituição Estadual, com modulação de efeitos para que a decisão produza efeitos somente a partir de 15/02/2022 (id 150546185). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, conforme id 170122663, após o que foi certificado o trânsito em julgado em 23/06/2023 (id 173201683). Assim, em razão da carta

enviada pela Energisa aos consumidores, para cobrança de ICMS retroativo, em agosto de 2024, aportou-se o pedido de desarquivamento dos autos com o alegado descumprimento do julgado e requerimento para determinação de suspensão de qualquer tipo de cobrança por parte da concessionária. Nada obstante, em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade, a natureza jurídica da decisão é eminentemente declaratória, não comportando alegação de descumprimento do decidido, já que não houve determinação para que fosse feito ou não feito qualquer ato. Reforçando essa linha de intelecção, sendo os efeitos do julgamento da ADI erga omnes, tampouco se deve cogitar na possibilidade de que algum eventual prejudicado ou grupo de prejudicados possa requerer providências particulares nos autos da Ação Direta, o que retrocede à própria lógica do instituto. Ademais, com o trânsito em julgado da ADI, também não cabe alterar os termos de seu acórdão, sequer para aclarar ou crescer a modulação de efeitos. Especificamente nesse sentido, transcrevo trecho da decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.270/SC, em que após o trânsito em julgado da ADI aportou aos autos petição alegando descumprimento do acórdão: “O conteúdo da petição sugere que pode estar em curso processo de esvaziamento do acórdão proferido por este Supremo Tribunal Federal nestes autos. Com efeito, no acórdão foi fixado prazo de um ano a contar da data do julgamento para a entrada em funcionamento pleno e regular da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Caso confirmado, o descumprimento do acórdão revelaria inobservância reiterada da Constituição por parte daquela unidade da Federação. Contudo, tratando-se de petição em processo que já transitou em julgado, não se pode acolher o pedido formulado pela ANADEP. Trata-se de pleito que exige, no mínimo, a prévia instrução processual, para que se possam confirmar os fatos relatados, com a devida observância do contraditório. Evidentemente, tal exigência não pode ser atendida pela via do prolongamento do curso da ação direta. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados nesta petição”. Nota-se que naquele caso, o provimento emanado da ADI teve, excepcionalmente, natureza, além de declaratória, mandamental, visto que determinou o prazo de um ano para a entrada em funcionamento pleno e regular da Defensoria Pública de Santa Catarina e, mesmo diante de tal particularidade, em razão do trânsito em julgado da ação, foi entendido que a discussão de eventual descumprimento deveria se dar em via apartada. Logo, diante da cobrança extrajudicial de algo que tenha sido objeto de ADI, entendo que as partes que se sintam prejudicadas deverão buscar a via ordinária para impedir ou anular os atos praticados que entendam indevidos, podendo, eventualmente, utilizar o acórdão transitado em julgado da ADI como fundamento de seu direito, o que será analisado pelo juízo competente na via cabível. Por tais razões, não obstante os argumentos esposados pelas partes e pelo próprio Ministério Público, que sugerem a possibilidade de que a presente discussão ocorra em sede de “descumprimento de decisão”, não encontro fundamento legal que ampare tal pretensão, em especial dada a natureza especial da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Diante do Exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido, com fulcro no art. 932, III, do CPC, ante a ausência dos pressupostos processuais. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/geNaPz7wZ5VSrdoC8T9eMJ9YBMJpDr/certidao>
Código da certidão: geNaPz7wZ5VSrdoC8T9eMJ9YBMJpDr